



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 617ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma eletrônica. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República; Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800358-07.2022.4.05.8108 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3623 – Ementa: PROMOÇÃO

DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA AQUÁTICA. UTILIZAÇÃO DE ALGAS MARINHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar, em tese, o possível delito do art. 33, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98 apontando que empreendimento estaria se utilizando de comunidades pesqueiras da praia da Baleia para compra de algas sem autorização válida para esse tipo de atividade via representação, fato ocorrido em Itapipoca/CE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente encaminhou vários cadastros de acessos a patrimônio genético em nome da citada empresa; (ii) o Relatório Final da Polícia Federal concluiu não haver indícios de crime ambiental por parte da citada organização, após ouvir a corpo social pesqueiro; e (iii) a mencionada corporação acrescentou que, segundo a IN 89/2006/Ibama, as marisqueiras podem explorar e comercializar as algas marinhas, informação confirmada no sítio eletrônico do referido instituto ambiental, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. JFRJ/AGR-AP-5001022-08.2020.4.02.5111 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3581 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAÍNA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CABIMENTO. ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 50003220320184025111, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática dos delito previstos nos artigos 38-A e 40 da Lei 9605/1998, em razão do desmatamento de cerca de 3,6 (três vírgula seis) hectares de mata atlântica, entre os anos de 2015 e 2017, por R. V. S., no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina (unidade de conservação de proteção integral), no Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o ANPP é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré- processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário; e (ii) não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; (iii) o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, conforme concluiu o Membro oficiante, dada a constatação

de que em 2016 o denunciado foi condenado pela prática do crime do art. 40, Lei 9.605/98 (Ação Penal n. 2006.51.11.000193-0); e (iv) embora tenha sido extinta a punibilidade por conta de prescrição da pretensão punitiva, a condenação somada aos fatos objeto da atual denúncia indicam conduta reiterada de ilícito ambiental, e, nesse contexto, o ANPP é insuficiente para reprovação e prevenção dos crimes, a teor do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5034913- 51.2022.4.04.7000 (612ª SO). 2. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o agente reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. 4. Voto pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei 13.964/2019. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000366/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3679 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 6ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU XUCURUS DE HISTÓRIA, ARTE E COSTUMES. TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia sobre a intenção da Prefeitura de Palmeira dos Índios/AL em alterar o local de funcionamento do Museu Xucurus de História, Arte e Costumes, que possui também instrumentos indígenas, tendo em vista que: (i) foi interposta a Ação Popular 0700682-75.2019.8.02.0046 na 1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios em desfavor da possível transferência, conforme confirmação no sítio eletrônico dessa jurisdição; e (ii) a Secretaria Municipal de Cultura quantificou o acervo do respectivo museu, resultando em seu inventário museológico com a elaboração de Plano Museológico em 2021, cumprindo, assim, os compromissos firmados com o MPF devido à contratação de uma museóloga, bem como formação de grupo de trabalho para monitoramento da citada tarefa, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Parquet federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000061/2022-16 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto
Vencedor: 3663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO
APRESENTADO PELA REPRESENTANTE. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO
AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. ETE
MARIRICU. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de
representação subscrita por servidores da Prefeitura de São Mateus, aduzindo, em síntese, que
foi formada Comissão para verificação e análise de atos e seus impactos sobre a Continuidade
Administrativa - CAAIC, com objetivo de analisar atos internos praticados no período de
01/10/2021 a 22/12/2021, tendo em vista que: (i) em relação ao meio ambiente (item IX da
representação), em recurso apresentado pela representante - CAAICA - contra a decisão de
arquivamento, foi alegado que houve continuidade do empreendimento ETE Mariricu,
mesmo após a licença de operação haver sido indeferida pelo Iema (órgão estadual) -
Processo n. 22364, pois a operação da estação com utilização de lagoas anaeróbicas com
recebimento de material orgânico implicaria utilização de tecnologia inadequada para o local.
Apesar do indeferimento da licença de operação pelo Iema, houve continuidade do
empreendimento, após homologação em juízo do acordo extrajudicial firmado entre o diretor,
à época, e a empreendedora; e (ii) necessário o retorno dos autos ao ofício de origem a fim de
que o Iema seja instado a se manifestar, notadamente, acerca da existência de licença de
operação em vigor para o funcionamento da ETE Mariricu e atendimento às suas
condicionantes e, em caso negativo, que sejam adotadas providências aptas a regularização
ambiental da ETE, conforme os parâmetros a serem indicados pelo órgão ambiental
competente. 2. A 5ª CCR, em sua 32ª SO (13/10/2022), deliberou pela homologação de
arquivamento. 3. Voto pela não homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. -
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não
homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000563/2016-53 -
Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto
Vencedor: 3657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE
VEGETAÇÃO. INVASÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA. BIOMA AMAZÔNICO.
ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES DO INCRA. NÃO COMPROVAÇÃO.
JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal
instaurado para apurar notícia de invasão, com subsequente degradação ambiental ilícita, em
propriedade rural privada (Fazenda M.), que teria sido invadida por um grupo de pessoas
lideradas por D. A. B. e com suposto envolvimento de servidores do Incra, em Pacajá/PA,
após retorno dos autos (587ª SO), tendo em vista que: (i) não foi possível comprovar o
envolvimento de servidores do Incra com os atos de invasão e desmatamento, pois, conforme
esclarecimentos da autarquia agrária, os servidores públicos federais compareceram ao

acampamento na propriedade do representante para levantamento da situação; e (i i) o MPE/PA informou o ajuizamento da ação n. 0004259-24.2019.8.14.0061, em trâmite na Vara Única de Baião, com idêntico objeto, conforme petição inicial anexa aos autos, a comprovar que a presente questão foi integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. A 5ª CCR, em sua 7ª SO - 2021, deliberou pelo arquivamento dos autos em relação a possível ato ímprobo de servidor público federal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002691/2016-88 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3678 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. PARQUE VENTOS DA VISTA BELA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o processo de licenciamento da Fepam n. 08928-05.67/15-6 referente à licença do Parque Eólico Ventos da Vista Bela, a qual poderia afetar as rotas de aves migratórias, situado nas proximidades da Lagoa do Peixe, em Osório/RS, tendo em vista que: (i) citado empreendimento não é passível de autorização no formato apresentado, segundo afirmações do ICMBio; e (ii) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (Fepam) informou que a licença prévia foi revogada e o processo de licenciamento ambiental encerrado, devido ao pedido de arquivamento realizado pelo empreendedor, não se vislumbrando justa causa para o prosseguimento do apuratório em razão do esgotamento do objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002674/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3676 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PÁSSAROS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível delito descrito no art. 29 da Lei 9.605/98, referente a posse de 3 (três) aves pertencentes à fauna silvestre nativa (saltator similis), sem autorização do órgão ambiental competente, em Florianópolis/SC, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, mediante a aplicação de multa simples, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinados da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR.

Precedente: 1.11.001.000563/2019- 77. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.003.000251/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3664 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRADA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E SERRA GERAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, noticiando possível irregularidade na implantação da estrada da Serra do Fundo Grande, localizada em Zona de Amortecimento dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral e com processo de licenciamento conduzido pelo IMA/SC, no Município de Jacinto Machado/SC, tendo em vista que: (i) o IMA está acompanhando todo o procedimento, inclusive juntou cópia integral do processo Sinfat DIV/25532/CRS, demonstrando que a Prefeitura Municipal de Jacinto Machado/SC solicitou análise dos documentos, projetos e estudos ambientais com vistas à obtenção da Licença Ambiental de Instalação para a implantação da estrada; (ii) o ICMBio expediu a Autorização para Licenciamento Ambiental n. 14/2022, com condições gerais e específicas; (iii) o Município apresentou resposta à Informação Técnica do IMA, relativa às exigências do órgão ambiental, tendo o IMA realizado vistoria, com a finalidade de complementar a análise técnica de licenciamento ambiental para viabilidade locacional e de implantação da via pública; (iv) o IMA mencionou na Informação Técnica n. 82/2022/IMA/CRS que a manifestação do corpo técnico do NGI Aparados da Serra seria levada em consideração quando da análise do licenciamento; (v) a implementação da Estrada Geral da Serra do Fundo Grande está ocorrendo de acordo com os trâmites administrativos, não se vislumbrando irregularidade em sua implementação; e (vi) se o Município descumprir qualquer obrigação imposta ou as condicionantes necessárias, a Licença Ambiental não será concedida. Outrossim, caso haja alguma situação em que seja necessária a intervenção do Ministério Público Federal, o órgão ambiental comunicará o MPF requerendo que sejam tomadas as providências necessárias, como de costume. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000374/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3595 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. INDÚSTRIA DE COMPENSADOS.

MUNICÍPIO DE SALTO/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, consistente de poluição atmosférica decorrente das atividades da indústria E. S/A, instalada nas imediações do loteamento Jardim das Constelações no Município de Salto/SP, tendo em vista não haver ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5-4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1001790-05.2022.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3631 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 50 da lei n. 9.605/98, referente à destruição de 37,35 (trinta e sete vírgula trinta e cinco) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do Ibama, no interior da gleba Manduacari, área sob domínio do Incra, localizada no Município de Portel/PA, em 27/06/2016, tendo em vista que: (i) mesmo diante de todas as diligências investigativas realizadas pela autoridade policial, não foi possível angariar elementos probatórios concretos para imputar ao investigado ou a terceiros a autoria do delito em questão, pois o simples fato do investigado constar no CAR como titular da área degradada não oferece segurança jurídica suficiente para apontá-lo como responsável pelo crime; e (ii) dada a antiguidade do fato e o esgotamento das diligências cabíveis, se conclui pela ausência de linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução. 2. Quanto ao aspecto cível, considerando que a responsabilidade civil pelos aludidos danos é de natureza objetiva e propter rem, recaindo sobre o titular da área, necessária a instauração de procedimento cível para apurar e responsabilizar objetivamente o proprietário do imóvel em que ocorreu o desmatamento ilegal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do IPL, com determinação de instauração de procedimento cível para apurar o dano ambiental decorrente do desmatamento ilegal, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5023119-66.2019.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3585 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. 1. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão não tem atribuições para analisar declinação em inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 317 do CPB (corrupção passiva) em razão da existência de um contrato de locação de automóvel da empresa L. firmado por empreendimento de consultoria/engenharia para uso do ex-coordenador regional do ICMBio, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que tal temática trata do uso de má-fé para utilização de serviço de empréstimo de carro para uso privado, com o fim de receber vantagem indevida devido à função pública que exercia no Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea), pois o fato ocorreu após o suposto investigado ter sido exonerado da chefia desse órgão e um mês antes de assumir a função de Coordenador Regional do ICMBio no Rio de Janeiro, questão afeta às atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inexistindo questão estritamente ambiental ou irregularidade atinente à temática da 4ª CCR a ser analisada, conforme dispõe o § 5º do art. 2º da Resolução n. 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5004345-40.2022.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3640 – Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSI) E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PEIXE-SAPO. 1. Não cabe a propositura de Suspensão Condicional do Processo, na Ação Penal 5004345-40.2022.4.04.7101, em trâmite na Subseção Judiciária de Rio Grande, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática de delitos tipificados nos artigos 34, caput, e 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98, em razão da pesca de 520 (quinhentos e vinte) kg de peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*), 73% dos quais juvenis, em local proibido, em 26/11/2018, e comercialização do pescado a empresa localizada no Município de São Leopoldo/RS, tendo em vista que, conforme postulou o membro oficiante na peça acusatória, a soma das penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassa um ano e, ainda que assim não fosse, a lesividade ambiental das condutas cuja prática pesa sobre o réu, levadas a efeito no exercício de atividade profissional, consistem em circunstâncias reveladoras de que o benefício da suspensão condicional do processo tampouco é medida suficiente para reprovação e prevenção dos crimes imputados nos presentes autos. 2. Não

cabe Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que o ANPP: (i) é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré-processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário, ressalvada a independência funcional do Membro oficiante pela análise das circunstâncias do caso; e (ii) não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; (iii) ademais, as circunstâncias do caso, onde os delitos foram praticados no exercício de atividade profissional e houve significativa lesividade ambiental, com prejuízo ao ciclo natural de reprodução e desenvolvimento da espécie, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir sua prática, resultando inviável a sua concessão. 3. A retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022)" (AgRg no HC n. 760.318/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.); (AgRg no REsp n. 2.002.965/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). 4. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia" (HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Unânime, DJe de 26.11.2020); e " [...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 5. Voto pela não propositura de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do item 1, e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não propositura de Suspensão Condicional do processo, nos termos do item 1, e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000320/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL. MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM. 1. Não cabe o arquivamento de

procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do artigo 50-A, da Lei n. 9.605/98, consistente em desmatar, sem autorização do órgão ambiental competente, 25 ha (vinte e cinco hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sendo vinte hectares em área de reserva legal, fato ocorrido em gleba federal, localizada na Vicinal Paraíba, Sítio Água Boa, km 13, Santo Antônio do Matupi, Município de Manicoré/AM, tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação das multas administrativas aplicadas pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), correspondente aos dois autos de infração do Ibama de 07/12/2020, AI 3XRB143P (processo n. 02001.001976/2021-58) e AI 0BNHFHAB (processo n. 02001.000416/2021-86); e (i i) necessário analisar a possibilidade de proposição de ANPP, se preenchidos os requisitos do art. 28-A, CPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento das multas e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: NF n. 1.23.005.000216/2022-99 (607ª SRO, de 1º/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para análise da possibilidade de proposição de ANPP, facultando-se à Procuradora da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001384/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3608 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SERVIDOR DO IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Ibama correspondente aos atos decisórios exarados no curso do Processo Administrativo Disciplinar n. 02005000835/2015730, que culminou na penalidade de demissão ao servidor E.D.B. do quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, tendo em vista não haver indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com o encaminhamento dos autos à 5ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003349/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA.

CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES.TUTUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 por abater dois animais da fauna silvestre (um tatu e outro tatu peba), encontrados parte deles conservados na geladeira de um imóvel localizado na zona de amortecimento da Esec Aiuaba/CE, no Município de Aiuaba/CE, tendo em vista que: (i) o investigado colaborou com os policiais e fiscais envolvidos na operação ambiental, demonstrando possuir baixo grau de escolaridade, segundo relatório de fiscalização do Ibama; e (ii) não há evidências nos autos de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do produto faunístico, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal n. 1.15.000.002358/2022-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000664/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3638 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. GERENCIAMENTO DE RISCOS. MUSEU CASA DA PRINCESA. PILAR DE GOIÁS/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para investigar as medidas adotadas na prevenção de riscos ao patrimônio cultural necessárias à averiguação da situação específica do Museu Casa da Princesa (Casa Setecentista), situado na cidade de Pilar de Goiás/GO, tendo em vista que o Instituto Brasileiro de Museus informou que o museu está implementando o Plano de Gestão de Riscos, atualmente em sua terceira etapa (tratamento dos riscos), não se vislumbrando, no presente momento, a necessidade de adoção de outras medidas tanto extrajudiciais como judiciais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002634/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM C - PDE NORDESTE. MINA GONGO SOCO. BARÃO DE COCAIS/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração denominada Barragem C - PDE Nordeste (Mina Gongo Soco), empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no município de Barão de Cocais/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos, a

celebração de TAC firmado entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), sendo intervenientes a Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002639/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. FORQUILHA V. MINA SEGREDO. OURO PRETO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração Cata Branca (Mina do Pico), empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos a celebração de TAC firmado entre o MPF, o MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), com a interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR; (iv) conforme pesquisa efetuada no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), a barragem de sedimento objeto dos autos não é inserida no Plano Nacional de Segurança de Barragem, não necessitando de Plano de Segurança de Barragem ou de apresentar Declaração de Estabilidade, nos moldes do art. 1º da Lei 12.334/2010, e possui nível de alerta sem emergência. Precedentes: 1.22.000.003608/2016-49 (613ª SO); 1.22.000.003649/2016-35 (613ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002642/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3508 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. FORQUILHA V. MINA SEGREDO. OURO PRETO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração Forquilha V (Mina Segredo), empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos, a celebração de TAC firmado entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), sendo intervenientes a Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e do Estado de Minas Gerais, com abrangência da questão da segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000299/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 2511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA TRINCHEIRA BACAJÁ. ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a existência de garimpo ilegal e desmatamento no interior da Terra Indígena (TI) Trincadeira Bacajá, localizada no Estado de Pará, a partir da identificação de áreas ocupadas e degradadas por pastagem, inserção de gado bovino e garimpos, tendo em vista: (i) a ausência nos autos de indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia ou à propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano ambiental provocado; (ii) a falta de prisão em flagrante dos envolvidos e de linha investigatória potencialmente idônea para a identificação da autoria dos crimes ambientais, o que ensejou o arquivamento igualmente da apuração criminal sobre os mesmos fatos, NF n. 1.23.003.000170/2022-28; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como demolição de casebres, destruição de maquinário e embargo da área desmatada, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos agora, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF n. 1.23.005.000292/2022-02 (610ª SRO, de 31/08/2022). 2. Ante a contínua pressão sobre a Terra Indígena, tanto para a exploração ilegal de madeira quanto para a prática do garimpo, foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.23.005.000240/2020-

66 para acompanhamento da fiscalização das atividades da Funai, Ibama e demais órgãos públicos competentes para coibir e reprimir os focos de desmatamentos no perímetro das áreas de abrangência da PRM de Redenção/PA, sendo instaurados os procedimentos específicos para responsabilização cível e criminal quando constatadas condutas individualizadas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000206/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3624 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA/CASCALHO. OCORRIDA NO INTERIOR DE ESCOLA AGROTÉCNICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia sobre o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98 em razão de extração ilegal de argila/cascalho praticada nos limites da Escola Agrotécnica Antonieta de Lourdes, em Redenção/PA, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador oficiante: (i) a Secretaria de Obras e a Secretaria de Fazenda do Pará informaram que as máquinas mostradas pelo manifestante pertencem à empresa contratada para execução de serviços de asfalto e constataram-se diversas notas fiscais de transações feitas com empreendimento de mineração, denotando a aquisição dos materiais em mercado; e (ii) não foram identificados elementos que justificassem a propositura de ação penal, não subsistindo, portanto, fundamentos para o ajuizamento de denúncia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000277/2022-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3627 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. ENTORNO DE ÁREA TOMBADA. PASSEIO PÚBLICO. JUDICIALIZAÇÃO.]1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de intervenção em caminho público realizada pela Prefeitura de Olinda, situado no entorno de área tombada pelo Iphan e sem projeto aprovado pelo citado instituto, fato ocorrido no Município de Olinda/PE, tendo em vista a judicialização do feito por meio da ACP 0078216- 12.2022.8.17.2990, interposta pela 3ª Promotoria de Justiça e Cidadania de Olinda para garantir a paralisação das indevidas

interferências urbanísticas e com vistas a garantir a recuperação de eventuais danos ambientais existentes até que obtenha a aprovação do respectivo projeto executivo apresentado perante ao Iphan e em atendimento ao Enunciado n. 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000037/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3654 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a repercussão cível dos fatos investigados na ação penal n. 5069106-20.2021.4.04.7100, consistente na promoção de construção em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental, por E. S., na Rua das Salinas, n. 397, no município de Torres/RS, tendo em vista o ajuizamento da ACP n. 5003908-36.2022.404.7121, pelo Município de Torres, complementada por emenda à petição inicial pelo órgão ministerial, em trâmite na 1ª Vara Federal de Capão da Canoa, com idêntico objeto, conforme consulta ao Sistema Único a comprovar que a presente questão foi integralmente abordada em âmbito judicial, nos termos do Enunciado n. 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000041/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3629 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PICHACÕES. CENTRO HISTÓRICO DE PETRÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o MPF e R.B.P., em razão de pichações realizadas no Centro Histórico de Petrópolis/RJ, tendo em vista que o compromissário comprovou o cumprimento integral do acordo, com o pagamento da quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) (alínea 'a' da Cláusula Primeira), revertida para a Frente Nacional de Combate ao Câncer - FNCC, bem como com a abstenção de novas pichações na cidade de Petrópolis (alínea 'b' da Cláusula Primeira). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000173/2017-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CLUBE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a falta de licenciamento ambiental para instalação de marina de barcos, pertencente a iate clube situado em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, após vistoria, o Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea) concedeu licença de operação posteriormente à realização de modificações necessárias no local em voga, tornando, portanto, regular a atividade náutica e não havendo, assim, justificativa para o prosseguimento das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.010.001100/2012-42 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3490 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RANCHOS. RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) VOLTA GRANDE. PORTO DE COLÔMBIA E MARIMBONDO. FURNAS. ART. 62 DA LEI N. 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construções irregulares em Áreas de Preservação Permanente localizadas no entorno do reservatório das Usinas Hidrelétricas de Volta Grande, Porto Colômbia e Marimbondo, nos municípios de Miguelópolis, Guaíra e Colômbia, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) as informações recentes do Ibama são no sentido de que, sob a égide do novo Código Florestal, sobretudo art. 62 da Lei 12.651/2012, não existem APPs às margens do reservatório de Porto Colômbia; (ii) consoante tal assertiva, o Membro oficiante aponta que, em relação à UHE Porto de Colômbia, explorada por Furnas, praticamente não mais subsiste área de preservação permanente, conforme dados apresentados no site da empresa, pois não mais existir diferença entre a cota máxima maximorum e o nível normal de operação (art. 62), a qual é de aproximadamente de 0,6 m (zero vírgula seis metros); (iii) quanto à UHE Porto Colômbia, a área de desapropriação das margens do empreendimento é bem superior ao remanescente da APP, faixa que é objeto de 62 (sessenta e duas) ações de reintegração de posse por parte da concessionária responsável, revelando ser uma proteção de área superior à área da APP, prevista no art. 62; (iv) restou evidenciado nos autos, a existência de um TAC firmado em 2013, entre a Cemig e o MPF (PRM de Uberaba/mg), em que a compromissária tem a incumbência de reprimir e prevenir extrajudicial e/ou

judicialmente invasões irregulares nas UHEs mineiras situadas no Rio Grande; (iv) quanto à UHE de Marimbondo, Furnas encaminhou listagem das ações de reintegração de posse de áreas de desapropriação invadidas, o que proporcionará reintegração da posse e demolição das construções irregulares; e (v) informações do Município de Colômbia revelam que foi enviado pedido administrativo à responsável pela UHE de Marimbondo, para aprovação da concessão de uso de suas áreas para fins de implantar orla turística municipal; e (vi) conforme pontuando pelo Membro oficiante, embora as áreas de APP tenham sido extintas ou reduzidas à quase insuficiência pelo Novo Código Florestal, as medidas destinadas à reintegração de posse das áreas de desapropriação do entorno das UHEs implicarão, por consequência, proteção mais benéfica ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000035/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3670 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ACESSO ÀS PRAIAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade na restrição de acesso à Praia do Sorocotuba, imposta pelo Condomínio Edifício Sorocotuba, localizado no Município de Guarujá/SP, em razão da instalação de cancela e guarita, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento foi objeto do IC n. 1.34.012.000082/2009-66, arquivado em razão do ajuizamento da ACP n. 0006071- 82.2010.8.26.0223/4ª VC de Guarujá/SP movida pelo Município de Guarujá/SP em face do Condomínio, a qual foi julgada procedente, sendo determinado o livre acesso da população às praias locais e as vias públicas do loteamento, mediante a remoção de todos os obstáculos instalados, bem como a proibição de efetuar nova restrição ou embaraço ao público, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11 - 4ª/CCR, conforme anotações constantes no sistema único procedimento e judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000409/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO AO MAR. PETROBRAS. PLATAFORMA EPSO CIDADE DE ITAJAÍ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar

infração ambiental praticada pela empresa Petrobras S/A (Plataforma EPSO cidade de Itajaí), consistente em descarte contínuo de água de produção em desacordo com a legislação ambiental, gerando uma feição de 3,1 L (três vírgula um litros) e extensão de 2,27 km (dois vírgula vinte e sete quilômetros) ultrapassando a zona de descarte autorizada de 500 m, na Bacia de Santos, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, que comprometem o ecossistema de cada região; (ii) necessário avaliar a possibilidade de eventual TAC e/ou ajuizamento de ação civil pública para interrupção das atividades lesivas ao meio ambiente, bem como reparar e/ou compensar o dano ambiental, ainda que potencial; e (iii) em razão da multa aplicada, R\$ 100.500 (cem mil e quinhentos reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de adoção das providências acima especificadas, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000047/2015-97 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3566 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. URBANISMO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas construções irregulares no bairro Coroa do Meio, em Aracaju/SE, local constituído por terreno acrescido de marinha, de propriedade da União, tendo em vista que: (i) toda a área da Coroa do Meio, inclusive os logradouros objeto da notícia, foi cedida pela União à Emurb (Empresa Municipal de Obras e Urbanização), por meio de contrato de cessão em regime de aforamento, firmado em 3 de junho de 1976, para que fosse executado um plano de urbanização da região pela cessionária; (ii) restou demonstrado que a Emurb cumpre sua atribuição de fiscalizar a regularidade das edificações, exercendo o seu poder de polícia, implícito ao contrato de cessão da área da Coroa do Meio; (iii) enquanto as cláusulas do contrato de aforamento forem cumpridas pela cessionária, não surge interesse jurídico da União, pois, pelo que se depreende do que foi apurado ao longo dos anos, tem sido dado o destino correto à área aforada e cumprida a sua finalidade essencial; e (iv) ademais, verifica-se que não se tem notícia de irregularidade ambiental, carecendo de justa causa a continuidade da investigação. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000183/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL.UHE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES. MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a poluição hídrica do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, no Município de Palmas/TO, decorrente do lançamento de esgoto sanitário sem tratamento, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública pelo MPF, autos n. 1000432-37.2020.4.01.4300, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, visando a compelir a Companhia de Saneamento de Tocantins (BRK Ambiental) a adotar todas as providências necessárias para cessar o lançamento de efluentes sem o devido tratamento adequado, ou in natura no Lago da UHE Luís Eduardo Magalhães, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por episódio em que ocorrer o extravasamento, além de pedir compensação por danos ambientais no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme petição inicial anexada em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. JF-CPS-APORD-5002577-87.2022.4.03.6105 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3618 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. AUTOS REMETIDOS PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal n. 5002577-87.2022.4.03.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas/SP, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática do delito previsto no art. 29, § 1º, III, e 4º, I, da Lei 9.605/98 por ter em cativeiro 56 (cinquenta e seis) aves da fauna silvestre sem autorização válida, sendo algumas espécies ameaçadas de extinção, bem como por permitir a reprodução entre espécies diferentes de pintagol (canário com pintassilgo), fato ocorrido em Indaiatuba/SP, tendo em vista que citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez que o elevado número de pássaros encarcerados sem licença necessária e a prática de reprodução entre espécies diferentes dos pássaros evidenciam grave conduta de alta potencialidade lesiva contra a fauna e o meio ambiente, não sendo suficiente para reprovação e prevenção do crime, revelando comportamento de indiferença ao

sistema de Justiça Criminal e constituindo, portanto, óbice ao oferecimento do acordo, segundo o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal. 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal ante o não preenchimento dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1021091-35.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. VENDA DE MADEIRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98) por S.T.C.M.E., em razão da venda e exportação de 19,14 m³ (dezenove vírgula quatorze metros cúbicos) de madeira (Ipê Roxo) sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) é necessário verificar se existem registros anteriores do cometimento do mesmo delito pela empresa ou pelos seus sócios, para que se avalie eventual adoção de providências no sentido de se caçar ou suspender autorização para a atividade desenvolvida pela empresa, qual seja, o comércio e exportação de madeira; e (ii) é imprescindível que o Ibama, de posse dos novos documentos apresentados pela sócia da empresa investigada, esclareça se, de fato, a exportação estaria regularizada, considerando o teor das afirmações da representante da empresa em sua oitiva. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5004724-78.2022.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3646 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em inquérito policial/ação penal instaurado para apurar a aplicação do instituto em face do réu D.P.B., no âmbito de ação penal na qual é apurado o delito do art. 34 da Lei n. 9.605/98, porquanto durante cruzeiro de pesca, realizado na zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, o réu na qualidade de arrendatário/armador e mestre da embarcação "CELMAR II" (TIE 341-010453-4 e RGP RS- 0003951-1, com AB-41 e 17,3 m de comprimento), pescou 3.400 kg (três mil e quatrocentos quilos) de pescados diversos, em local proibido (entre 100 e 600 metros de profundidade) e em período no qual a atividade se encontra ali proibida (período de defeso), havendo, na mesma ocasião, deixado de cumprir

obrigação de relevante interesse ambiental, ao operar referida embarcação sem possuir o sistema de rastreamento por satélite (PREPS) em regular funcionamento, tendo em vista: (i) as circunstâncias da prática delituosa, cometida no exercício de atividade profissional, apresentando, ainda, significativa lesividade ambiental, dados os impactos decorrentes do exercício da atividade pesqueira na área proibida, de 100 a 600 m de profundidade, e durante o período de defeso; e (ii) o instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, pois o réu exerceu a conduta criminal profissionalmente, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo, consoante o artigo 28-A, caput e § 2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JFRJ/AGR-PCDEN-0001716-09.2013.4.02.5111. 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, com o prosseguimento da Ação Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de Não Persecução, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000443/2017-59 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. POLUIÇÃO. LIMPEZA DE CANAL PLUVIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades realizadas na gestão da prefeitura municipal de Icó/CE, decorrente da: a) utilização do Canal de Irrigação Icó Lima Campos no despejo de esgoto proveniente da área urbana do município; b) irregularidade na execução de limpeza do canal providenciada pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, pela utilização de maquinário inadequado e o despejo de resíduos da limpeza nas propriedades de agricultores vizinhos ao canal; c) ocupação irregular de área pertencente ao DNOCS; e d) irregularidade na execução de contrato firmado com a empresa Construtora Santos e Silva, cujo objeto é a prestação de serviços de saneamento básico, retirada de objetos, dejetos, águas estagnadas e vegetação de canal de águas pluviais em diversos bairros do município de Icó/CE, tendo em vista queas irregularidades relacionadas com a utilização indevida do Canal de Irrigação do Perímetro Irrigado Icó Lima Campos como destinatário de resíduos provenientes de esgotos domiciliares (itens a e b supra) são objeto de investigação do Inquérito Civil Público n. 1.15.002.000826/2013-01. Precedente: 1.14.002.000106/2022-66 (SO 609). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício da sua função revisional, quanto a eventuais irregularidades na execução de contrato firmado entre o ente municipal e empresa construtora responsável pela prestação de serviços de saneamento básico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.001.000111/2022-77 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3651 – Ementa: PROMOÇÃO DE
ARQUIVAMENTO. RETORNO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE.
DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de
notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 69 da
Lei 9.605/98, referente à conduta de sociedade empresarial de não apresentar os relatórios das
atividades exercidas referentes aos anos 2017/2016, 2018/2017, 2019/2018, 2020/2019,
2021/2020, 2022/2021, nos prazos exigidos pela legislação, no Município de Cachoeiro de
Itapemirim/ES, tendo em vista que, após o retorno dos autos (611ª Sessão Ordinária), o órgão
ambiental informou que a empresa, após a aplicação da penalidade administrativa, apresentou
os relatórios devidos, não apresentando impeditivos à emissão do relatório de regularidade. 2.
Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de
ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela
homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA
DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº.
1.18.001.000301/2014-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO
CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa:
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO.
PIRENÓPOLIS/GO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo de
acompanhamento instaurado para monitorar as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal
para mitigar os desgastes dos imóveis causados pelo tráfego de veículos com excesso de
carga ou acima do limite de velocidade nas vias com pavimento natural, ou blocos de
concretos da cidade de Pirenópolis/GO, tendo em vista que, apesar de o Iphan ter informado
que a municipalidade fora contemplada na 1ª Etapa do Projeto do Governo Estadual Sinaliza
Goiás, com previsão de implementação de sinalizações verticais e horizontais em toda a
cidade, ainda se verifica que não foram adotadas quaisquer providências concretas no sentido
de mitigar os desgastes dos imóveis, devendo manter o procedimento até que sejam
efetivamente adotadas tais cautelas para sanar as irregularidades apontadas. 2. Dispensada a
comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou
remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação de arquivamento, facultando-se ao
procurador da República oficiante requerer, se for o caso, a designação de outro membro para
atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão
realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de
arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA
- MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002402/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)
JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 3628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. DIQUE DA PEDRA. OURO PRETO/MG. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração Dique de Pedra, empreendimento de responsabilidade da V. S/A, no Município de Ouro Preto/MG, tendo em vista que: (i) consta dos autos a celebração de TAC entre o MPF, MP Estadual (compromitentes) e a V. S/A (compromissária), sendo intervenientes a Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam) e o Estado de Minas Gerais, abrangendo questões de segurança e estabilidade da estrutura; (ii) o acordo dispõe que a compromissária contratará auditoria técnica independente, elaborará projetos, estudos e fará eventuais intervenções técnicas objetivando à segurança do barramento, além de execução de obras de descaracterização; e (iii) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC, consoante o Enunciado 32 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001240/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. VENDA DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e do art. 299 do CP em razão da venda de 153 (cento e cinquenta e três) m3 de madeira serrada, aproximadamente, sem licença válida e com alterações na Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF), fato ocorrido em Belém/PA, tendo em vista que o delito foi constatado em 2003 e tem pena máxima de 4 anos para o crime do art. 46, de modo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato em 2007 e pena máxima de 5 anos para o delito do art. 299, ocorrendo a prescrição em 2015, pela aplicação do art. 109, V e III, do CP, respectivamente, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como causas de aumento da pena. Precedente: NF Criminal 1.23.001.000170/2022-48 (611ª SO). 2. O Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e inscrição em dívida ativa, na fase de execução fiscal, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Necessário que o Ibama seja advertido sobre a demora na comunicação da lavratura do auto de infração, pois o MPF teve conhecimento desse delito em 2022, 15 anos após a ocorrência do fato. Em tese, configura contravenção penal deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública e desde que a ação penal não dependa de representação, o que é o caso dos autos, a teor do art. 66, I, do

Decreto-Lei 3.688/41, que deverá ser avaliado pelo Procurador Natural, inclusive diante do controle de eventual conduta não isolada da autarquia. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos acima tratados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002109/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TERMO DE COOPERAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato cível instaurada em razão do recebimento de Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a Polícia Federal, objetivando a cooperação técnica, operacional e de capacidade entre os partícipes, no desenvolvimento de projetos e ações de interesse comum, voltados para o treinamento de recursos humanos, desenvolvimento e compartilhamento de tecnologias e informações, bem como planejamento e desenvolvimento institucional, nas ações de proteção ambiental da Bacia Hidrográfica Litorânea, tendo em vista não caber ao MPF a fiscalização de termo de acordo de cooperação entre o MPE e a Polícia Federal, sobretudo não havendo a indicação de qualquer ilícito a ser apurado na esfera federal, sendo certo que eventual constatação de irregularidade ensejará a comunicação ao MPF e a instauração de procedimento específico. Precedente: 1.18.001.000349/2017-06 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001241/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3658 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito do art. 299 do CP, consistente em apresentar informação falsa no sistema oficial de controle Documento de Origem Florestal DOF, mediante a declaração de recebimento de 80,84 m³ (oitenta vírgula oitenta e quatro metros cúbicos) de resíduos da indústria madeireira para aproveitamento industrial e ripa curta, tendo em vista que: (i) embora atestem os autos que a empresa autuada explora comércio varejista de subprodutos florestais, não fazendo sentido adquirir ou vender resíduos, cujo valor econômico é inferior e não tem utilização compatível com peças de madeira vendidas para construção civil ou com o transporte interestadual de produtos

florestais, havendo possível envolvimento da empresa em esquema fraudulento acerca do recebimento e formação de créditos florestais; (ii) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal e consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar a investigação dos responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes de forma mais eficaz; e (iii) o Membro oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no citado projeto. Precedentes: 1.27.000.001237/2022-22 (615 1ª SO), 1.27.000.001070/2022-08 (613ª SO) e 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. O Colegiado da 4ª CCR deliberou, à unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 15 de agosto de 2022, pelo monitoramento do Projeto Prometheus no âmbito do Grupo de Trabalho Amazônia Legal. Ofício n. 462/2022 - 4ªCCR (PGR-00375112/2022). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001905/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA. FPSO FRADE. BACIA DE CAMPOS. PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO LTDA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurado para apurar descarte irregular de 6,1 L (seis vírgula um litros) de água de produção, com extensão de 2,64 km (dois vírgula sessenta e quatro quilômetros), ultrapassando a zona de mistura de 500 m (quinhentos metros), pela Plataforma FPSO Frade, situada na Bacia de Campos, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022

- CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada evidenciada nos autos, R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação. Em caso de negativa, é necessário instar o órgão competente a promover TAC, sob pena inclusão do débito em dívida ativa e do nome da empresa ou agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000229/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3667 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). IRREGULARIDADE NA VISITAÇÃO AO PARNASO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas à visita ao PARNASO - Parque Nacional das Serras dos Órgãos (retorno de agendamento eletrônico, organização do estacionamento, controle de acesso nas portarias, dentre outros), tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a operação da visita, recuperação de infraestrutura e implementação de regras de acesso estão sendo adaptadas; (ii) o ICMBio informou, ainda, que chegou ao fim de setembro com uma visível melhora sobre a qualidade da operação; e (iii) o PARNASO informou que, em razão de oportunidade e conveniência, optaram pela manutenção do agendamento pelo GoogleForms ao invés do SISVA. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001693/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3596 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE MUNICIPAL. DANOS AMBIENTAIS. POLUIÇÃO HÍDRICA. ÁGUAS

SUBTERRÂNEAS. CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais e poluição de manancial de água subterrânea provocados em área do Parque Natural Municipal Lagoa do Jacaré, unidade de conservação de domínio municipal, na cidade de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, o local é área de domínio municipal e a água subterrânea é bem estadual, nos termos do art. 26, I, CF, ausente, portanto, dano efetivo ou potencial a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, conforme o art. 109, I e IV, da CF/88 e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção da declinação, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001819/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3373 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado visando à proibição de instalação de energia elétrica em favor de ocupações irregulares em terras públicas federais no Estado de Santa Catarina, sem consulta prévia à Secretaria de Patrimônio Público da União quanto à regularidade fundiária, autos encaminhados pela 1ª CCR, tendo em vista que: (i) a ocupação das terras públicas federais pode ser de atribuição da 4ª CCR, se houver conexão com ilícitos ambientais; no caso, ausente nos autos registro de dano ambiental efetivo ou de ameaça que enseje a atuação de Membro do MPF com atribuições na seara do meio ambiente; (ii) levantamento efetivado pela Coordenadoria Jurídica da PR/SC, por ocasião da distribuição do feito, identificou inúmeros procedimentos extrajudiciais e ações judiciais da seara ambiental em curso, visando a obstar ocupação irregular de áreas de preservação permanente e terrenos de marinha, com individuação dos danos ambientais decorrentes e das ações de reparação correspondentes, casos acompanhados pela 4ª CCR; e (iii) a presente investigação iniciou por iniciativa do Grupo de Trabalho Terras Públicas e Desapropriação, da 5ª CCR, concernente, estritamente, à ocupação irregular de terrenos de marinha, áreas de várzeas e terrenos marginais de rios federais, GT presentemente encerrado, cabendo a remessa dos autos à 5ª CCR para análise e eventual exercício da função revisional. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise e eventual exercício da função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.34.012.000794/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE FLUIDO SINTÉTICO DE COMPLEMENTAÇÃO. PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. BÚZIOS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental praticada pela empresa Petrobras S/A, consistente no lançamento ao mar de 0,036 m³ (zero vírgula zero trinta e seis metros cúbicos), ou seja, 36 L (trinta e seis litros) de mistura oleosa (fluido sintético de complementação), em mar aberto, instalação NS-41-ODN I, Bloco Sapinhoá da Bacia de Santos, situado no Campo de Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000467/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3661 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USINA TERMOELÉTRICA PORTO SERGIPE I. PLANO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento, no aspecto ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de inclusão do Município de Pirambu/SE no plano de compensação ambiental pela instalação e funcionamento da Usina Termoeletrica Porto Sergipe I, e das suas instalações offshore, operada pelas Centrais Elétricas de Sergipe S.A. (Celse), em razão de supostos danos

ambientais ao município e dos prejuízos sofridos pelos pescadores locais, tendo em vista que: (i) segundo a empreendedora, o Município não faz parte da Área de Influência Direta do Empreendimento, mas da Indireta, por isso, está abrangido pelo Programa de Monitoramento Pesqueiro PMAP e, caso seja registrado impactos à atividade pesqueira, não apurados até o momento, poderá ser definida a compensação voltada para o público pesqueiro; (ii) segundo o Ibama, as atividades pesqueiras dos moradores do município estão inseridas na Avaliação de Impacto Ambiental do empreendimento e devem continuar sendo monitoradas para melhor dimensionar os impactos ambientais eventualmente incidentes, para se estabelecer mitigações e/ou compensações ambientais; (iii) não se vislumbra irregularidade na seara ambiental, sendo que eventuais prejuízos e necessidade de compensação para a Comunidade de Pescadores locais, é matéria foga do âmbito de atribuições desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000520/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3656 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Tocantins para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em razão da extração de recurso mineral (cascalho), praticada por quatro agentes, sem licença do órgão ambiental competente, em área localizada na marginal oeste da TO-050, ao lado do Hipermercado Atacadão, no Município de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) a área explorada é de domínio privado e não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal, sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I, da CF e Enunciados n. 5 e 7 da 4ª CCR; (ii) o Membro oficiante determinou instauração de notícia de fato criminal para apuração dos crimes do art. 2º da Lei n. 8.176/91 e art. 55 da Lei n. 9.605/98. Precedentes: 1.29.023.000130/2021-43 (601ª SO) e 1.19.000.002021/2019-51 (585ª SO). 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em

05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Tocantins e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Tocantins e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5004346-25.2022.4.04.7101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3648 – Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (SURSI) E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PEIXE-SAPO. 1. Não cabe a propositura de Suspensão Condicional do Processo, na Ação Penal 5004346-25.2022.4.04.7101, em trâmite na Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, ajuizada pelo MPF para processar e julgar a prática de delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98, em razão da pesca de 640 (seiscentos e quarenta) kg de peixe-sapo (*Lophius gastrophysus*), espécimes juvenis, em local proibido, em 2018, em Rio Grande/RS, tendo em vista que, conforme postulou o membro oficiante na peça acusatória, a lesividade ambiental da conduta cuja prática pesa sobre o réu, levada a efeito no exercício de atividade profissional, consiste em circunstância reveladora de que o benefício da suspensão condicional do processo não é medida suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado nos presentes autos. 2. Não cabe Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que o ANPP: (i) é instrumento de justiça negocial de natureza predominantemente processual, aplicado na fase pré-processual, que pode retroagir para alcançar fatos anteriores à Lei 13.964/2019, mas até o recebimento da denúncia, como forma de prestigiar a razoável duração do processo e regular funcionamento dos processos em trâmite perante o Judiciário, ressalvada a independência funcional do membro oficiante pela análise das circunstâncias do caso; e (ii) não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a instauração da persecução criminal, por meio de um acordo mediante imposição de determinadas condicionantes, para obstar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; (iii) ademais, as circunstâncias do caso, onde o delito foi praticado no exercício de atividade profissional e houve significativa lesividade ambiental, com prejuízo ao ciclo natural de reprodução e desenvolvimento da espécie, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir sua prática, resultando inviável a sua concessão. 3. A retroatividade do art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, revela-se incompatível com o propósito do instituto quando já recebida a denúncia e encerrada a prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias (AgRg no AREsp 1983450/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 24/6/2022); (AgRg no HC n. 760.318/RJ,

relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022.); (AgRg no REsp n. 2.002.965/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). 4. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que: "[...] o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia" (HC 191.464 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Unânime, DJe de 26.11.2020); e " [...] a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, esgota-se na fase pré-processual, não sendo possível aplicá-lo ao presente feito. Precedentes." (ARE 1.254.952 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Unânime, DJe de 18.11.2021). 5. Voto pela não propositura de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do item 1, e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não propositura de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do item 1, e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, após o recebimento da denúncia, ainda que os fatos sejam anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019, nos termos do voto do(a) relator(a). 49)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002291/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3642 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LAVRA DE OURO. INVASÃO DE GARIMPEIROS NO RIO MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de suposta invasão em massa de garimpeiros na região do Rosarinho, na calha do Rio Madeira, Município de Autazes/AM, na data de 22/11/2021, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n. 07/2021/MPF/PRM-TFF/GAB- 2º OFÍCIO, direcionada ao Exército Brasileiro - Comando Militar da Amazônia (CMA), à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, à unidade da Marinha encarregada do Rio Madeira, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, à Presidência do Ibama e à Superintendência da ANM no Estado do Amazonas, para a adoção de medidas urgentes; (ii) os objetivos precípuos da Recomendação foram atendidos, tendo sido realizada ação conjunta com obtenção de importantes resultados; (iii) com o apoio das Forças Armadas e do Ibama, a Polícia Federal realizou a operação Uiara contra o garimpo ilegal no Rio Madeira, que resultou na apreensão/destruição de cerca de 131 balsas, conforme veiculado pela imprensa; e (iv) se compreende que o feito alcançou o objetivo pelo qual foi proposto, qual seja o de assegurar a atuação repressiva das instituições competentes, ante a notícia de invasão em massa de garimpeiros na região do Rosarinho, na calha do Rio Madeira, em novembro de 2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000506/2017-75 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COMITÊ DE BACIAS HIDROGRÁFICAS. IMPLEMENTAÇÃO. LEI 9.447/15. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a implementação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, assim como a aprovação de seus respectivos planos de utilização de recursos hídricos para cada bacia inserida no bioma cerrado, em atenção aos comandos da Lei 9.433/97, a fim de garantir que sejam considerados, dentre outros itens, o uso múltiplo das águas e a participação dos demais usuários e comunidades afetadas, ao manifesto interesse em empreendimentos que intervenham nas referidas bacias, Anápolis/GO, tendo em vista que: (i) não há fato específico a ser apurado apto a ensejar a instauração do citado apuratório, a teor do art. 4º, I, da Res. CNMP 23/07 e dos arts. 1º e 5º da Res. CNMP 23/07; e (ii) à luz do art. 35, VI, da Lei 9.433/97, compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos(CNRH) estabelecer diretrizes complementares para a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como a aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e já existe a Resolução 05/2000, do CNRH, determinando a instituição de grupos/comitês compostos por categorias de agentes públicos legitimados, representantes de usuários e entidades da sociedade civil para gestão integrada das águas, compostos de, no mínimo, 03 (três) componentes, que pressupõe ampla discussão e acordos entre as partes envolvidas, não se vislumbrando, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. Precedentes: ICP 1.18.001.000352/2017-11 (603ª SO) e ICP 1.18.000.003201/2017-25 (602ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.006.000201/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3637 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. PASSERIFORME. MANUTENÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/98, consistente em manter em cativeiro 3 (três) passeriformes, sendo um azulão, um curió e uma curiola, sem a licença da autoridade competente, em Ourém/PA, tendo em vista que: (i) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que autuou o infrator, aplicou multa administrativa, apreendeu os pássaros e promoveu sua restituição ao meio ambiente, sem observação de maus-tratos ou outros danos

ambientais; e (ii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação n. 1-4ª CCR e os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal. Precedente: 1.12.000.000388/2021- 13 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.003.000290/2017-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3662 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ÁREA DEGRADADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a responsabilização pelo dano ambiental causado pela não implementação de aterro sanitário no Município de Patos/PB, em descumprimento à decisão judicial exarada nos autos da ACP n. 2005.82.01.005526-1 de implementação de um aterro sanitário no referido município, tendo em vista que: (i) a Lei 12.305/2010 estabelece, em seu art. 10, que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios; (ii) não há menção nos autos de qualquer tipo de repercussão sobre bens, serviços ou interesses da União decorrente da não implantação do aterro sanitário no Município de Patos/PB, nesse sentido, não há nenhum laudo técnico que indique que a ausência do referido aterro tenha afetado algum rio federal, exposto a risco o tráfego aéreo ou causado danos a áreas pertencentes ou sob a proteção da União; e (iii) inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000819/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3687 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do envio pela Superintendência do Ibama no Estado do Paraná da Informação Técnica n. 1/2021, com análise sobre o trecho KM 665 e o KM 679 da BR-376, identificando-o como de alta criticidade em relação a acidentes ambientais envolvendo transporte de produtos perigosos, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela concessionária, responsável pela rodovia em questão, demonstram que uma

série de medidas foram adotadas visando reduzir o número de acidentes no trecho, tais como a implantação de redutores de velocidade, trevos em desnível, caixas de escape e melhorias na iluminação; (ii) está sendo aplicado pela concessionária o Programa 'Serra Segura', que conta com a participação da Polícia Rodoviária Federal, tendo por objetivo principal a verificação das condições de operação dos condutores e dos veículos pesados, realizada no Posto de Polícia Rodoviária do Km 662, trecho da Serra da BR-376/PR; e (iii) as medidas adotadas vem demonstrando resultados positivos, conforme informado pela Polícia Rodoviária Federal, uma vez que no ano de 2021, ocorreram apenas 5 (cinco) acidentes com carga perigosa no trecho investigado, e no ano de 2022, por enquanto, ocorreu apenas 1 (um) acidente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.000.002887/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3653 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. COMUNIDADE INDÍGENA XOKLENG CONGLUI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei n. 9605/98, referente à supressão de árvores na Floresta Nacional de São Francisco de Paula, unidade de conservação federal, pela Comunidade Indígena Xokleng Conglui, no dia 13/4/2022, às margens da rodovia estadual RS-484, tendo em vista que: (i) o grupo indígena passou a residir precariamente às margens da rodovia estadual RS-484 a partir de dezembro de 2020, em razão da ordem de desocupação da Floresta Nacional de São Francisco de Paula proferida no âmbito da Ação de Reintegração de Posse n. 5015617-81.2020.4.04.7107; (ii) a madeira extraída foi irregularmente utilizada em benefício da própria comunidade, na construção de moradias; e (iii) tanto a Polícia Ambiental como também a Polícia Federal não lograram êxito na identificação da autoria delitiva e do local de onde a madeira foi extraída, restando dúvida, inclusive, se foi realmente extraída da Floresta Nacional, tampouco foi possível averiguar, com exatidão, a quantidade e os tipos de madeira utilizados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001133/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. S.B.P.L. PLATAFORMA FPSO CIDADE DE ESPÍRITO SANTO. 1. Deve ser reavaliada a deliberação proferida na 602 SO, em 16/03/2022, em razão de erro material, com a prolatação de nova decisão no sentido de não cabimento do arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto descarte irregular de água de produção no mar, pela Plataforma FPSO Cidade de Espírito Santo, operacionalizada pela empresa S. B. P. L., que teria gerado uma feição oleosa de aproximadamente 0,066 m³ ou 66 (sessenta e seis) litros, em extensão de 5,2 (cinco vírgula dois) km, em desacordo com as regulamentações ambientais específicas, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais e/ou efetivos provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª SO, de 17.8.2022 - CIMPf). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 111.300,00 (cento e onze mil reais), deve o Membro oficiante constatar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000078/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3668 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PEDREIRA. TREMORES CAUSADOS POR DETONAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de tremores causados por detonações provocadas por pedreira localizada no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que a ANM - Agência Nacional de Mineração constatou não haver irregularidades nas atividades da pedreira, bem como que 'as atividades de detonação são consideradas seguras, compatíveis com o bem-estar da população não sendo danosa ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade'. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000201/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3692 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. RESORT ARETÊ BÚZIOS. ÁREA A SER TITULADA PARA A COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO BAÍA FORMOSA. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar possível impacto socioambiental decorrente da implantação da expansão do Resort Aretê Búzios (Marina Porto Búzios) em área a ser titulada para a Comunidade Remanescente de Quilombo Baía Formosa, no Município de Armação de Búzios/RJ, autos encaminhados pela 6ª CCR, tendo em vista que: (i) foi celebrado acordo entre o empreendedor e a Comunidade, com anuência do Incra e participação do MPF, visando à entrega imediata de parte das terras reivindicadas pelos quilombolas como compensação pelos impactos do empreendimento sobre a comunidade quilombola de Baía Formosa, proporcionando o imediato retorno da comunidade originária expulsa há décadas; e (ii) a instalação do empreendimento foi licenciada pelo Inea, órgão ambiental estadual, estando sob apuração do MP/RJ a execução das medidas compensatórias, preservação de APP, fauna e flora da região. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. JF-PB-0806156-61.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3673 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes (artigo 38-A, 50 ou 50-A da Lei n.º 9.605/98), atribuída a M. S. S., em razão da destruição de 0,22 (zero vírgula vinte e dois) ha de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem autorização, em área de preservação

permanente, na aldeia indígena Alto do Tambá, Terra Indígena Potiguara, no Município de Baía da Traição/PB, tendo em vista que: (i) conforme o Ibama, as consequências para o meio ambiente foram mínimas e o local apresenta estágio intermediário de regeneração natural; (ii) a Polícia Federal no Estado da Paraíba informou que a Indígena Potiguara é "tradicionalmente ocupada", sendo o autuado residente da aldeia Alto do Tambá; e (iii) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação 01/4ª CCR. Precedente: 1.15.000.002268/2022- 11 (613ª SO). 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional em matéria extrapenal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE-0823836-84.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3677 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO DE CARGA PERIGOSA. LIXO HOSPITALAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos artigos 56 da Lei 9.605/98 e/ou 334-A, § 1º, II, § 3º, do Código Penal, relativos à importação de carga contendo materiais supostamente tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, no Porto de Suape, Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) não foi possível confirmar a materialidade do crime, uma vez que a carga foi devolvida ao país de origem, antes mesmo da autuação de notícia de fato criminal pelo MPF, frustrando a possibilidade de realização de perícia; (ii) não foi realizado o exame de corpo delito exigido pelo art. 158, caput, do CPP, além disso, o Relatório de Fiscalização do IBAMA, que deu início à apuração, permite uma identificação meramente aproximada do material, já que há algumas fotografias esparsas indicando a existência de mangueiras e outros produtos presumidamente equivalentes a lixo hospitalar; e (iii) sem o exame detalhado da carga, não é possível aferir se o material hospitalar encontrado já havia sido objeto de uso anterior ou seria apenas mercadoria descartada pela indústria hospitalar por defeitos de fabricação, sem qualquer potencial nocivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS

PALMARES Nº. 1.11.000.001415/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta invasão e obstrução de acesso à praia pela Pousada Paraíso da Barra, localizada no município de Barra de Santo Antônio/AL, tendo em vistas que: (i) as irregularidades foram corrigidas, com a obtenção das licenças de operação e de instalação; e (ii) a SPU/AL atestou que o empreendimento investigado não está invadindo área de uso comum do povo, restringindo-se à esfera privada. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003520/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3681 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESARBORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 em razão de desmatamento de 0,069 (zero vírgula zero sessenta e nove) ha de vegetação nativa sem autorização válida, inserida na APA da Serra da Ibiapaba, em Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que: (i) a área foi embargada; (ii) o ICMBio informou que o investigado colaborou com a fiscalização ambiental e possui baixa escolaridade, bem como esclareceu que o local impactado apresenta boa resiliência, propiciando a sua regeneração natural; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000141/2015-99 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3683 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 6ª CCR. TERRA INDÍGENA TREMEMBÉ DE ALMOFALA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA CE 085. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o processo de regularização do passivo ambiental relativo ao componente indígena do licenciamento da Rodovia CE-085, no trecho Aracatiara/Itarema/Almofala, situada nas proximidades da Terra Indígena Tremembé de Almofala, em Itarema/CE, tendo em vista que a construção foi licenciada por meio dos processos SPU:0512604-9 (licença

prévia 335/2005-DICOP) e SPU 05247643-0 (renovação de licença de instalação 2009), de interesse do Departamento Estadual de Rodovias (DER) e que o traçado da obra não atingiu a citada comunidade indígena (doc 41.1), conforme informações da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), demonstrando, assim, a ausência de irregularidades que ensejem a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004871/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO DE ÁGUA OLEOSA. PETROBRAS. BACIA DE SANTOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o vazamento de 52,8 (cinquenta e dois vírgula oito) litros de água oleosa, em mar aberto, na Plataforma Merluza, localizada na Baía de Santos, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. e, mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais e/ou efetivos eventualmente provocados ao meio ambiente, conforme o entendimento do STF na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, quanto à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente do CIMPF: NF - 1.30.002.000079/2021-05 (6ª SO - 17.8.2022). 2. Necessário verificar se a multa aplicada, de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), foi quitada e, em caso de negativa, instar o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome da autuada no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações, nos termos acima especificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000045/2011-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3672 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. OBRA NÃO AUTORIZADA DE

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilização por dano ambiental ao Parque Nacional de Itatiaia decorrente de obra, não autorizada pelo gestor da referida unidade, de pavimentação de 240 (duzentos e quarenta) metros de estrada pela Prefeitura Municipal de Itatiaia, tendo em vista que: (i) a área impactada pela mencionada intervenção, posteriormente, foi atingida por um evento ainda maior e mais gravoso, ocorrido em 9 de novembro de 2015, relativo ao início de um grande processo de movimentação de solo e aterro no interior do Parque Nacional do Itatiaia (PNI), junto à margem do rio Campo Belo, próximo às estruturas de um dos pontos principais de captação de água do Município de Itatiaia/RJ; (ii) segundo o relatório do DRM-RJ, os agentes deflagradores foram os vazamentos na canaleta de captação, havendo evidências de que a negligência do município na manutenção do Sistema de Abastecimento de Água deu causa ao deslizamento; (iii) tal evento ensejou atuação específica do MPF, que culminou com o ajuizamento da ação civil pública n. 0026313-43.2016.4.02.5109, que tramita na 1ª Vara Federal de Resende; (iv) conforme pontuado pelo ICMBio, as medidas de recuperação da área pelos danos ocasionados pela obra de pavimentação da estrada serão fixadas no âmbito da referida ação judicial, por serem de maior complexidade, inclusive para eliminação dos riscos de novos incidentes; (v) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e a empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., proprietária do imóvel, no qual assumiu, a título de medida compensatória, o compromisso de efetuar a doação de imóveis de sua propriedade, localizados no interior do Parque Nacional do Itatiaia, ao ICMBio, que está sendo acompanhado nos autos do Procedimento de Acompanhamento n. 1.30.008.000111/2020-1; e (vi) quanto à captação de água, o Município de Itatiaia demonstrou ter obtido o documento de Outorga nº 1883, de 17 de setembro de 2021, expedido pela Agência Nacional de Águas, permitindo a captação, pelo Município, no rio Campo Belo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000658/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. IMPLANTAÇÃO DE POUSADA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em obras para implantação do estabelecimento comercial denominado Pousada Morada Canto Verde, com ocupação de terras de marinha (bem federal), na praia e bairro da Guarda do Embaú, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP n. 034123-49.2022.4.04.7200 JF/SC, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR.

Precedente. 1.33.000.000456/2020-25 (577ª SO). 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.34.001.008335/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 128 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. FLUÍDO SINTÉTICO. PLATAFORMA SS-83 (ALPHA STAR). BACIA DE SANTOS. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito criminal, de notícia de fato instaurada para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de vazamento de 0,120 m³ (zero vírgula doze metros cúbicos), correspondente a 120 L (cento e vinte litros) de fluido sintético em plataforma SS-83 (Alpha Star) da Petrobras localizada na Bacia de Santos - Campo de Lula, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em 28/01/2019, porquanto o delito tipificado no art.54, § 1º, da Lei 9.605/98, foi praticado em 29/01/2016, sua pena máxima em abstrato é de 1 (um) ano, aplicável, portanto, o art. 109, inciso V, do Código Penal, não se vislumbrando causas de aumento de pena, suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional. 2. No âmbito cível, apesar da ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo e, mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região, sendo necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais e/ou efetivos eventualmente provocados ao meio ambiente, conforme o entendimento do STF na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, quanto à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente do CIMPf: NF - 1.30.002.000079/2021-05 (6ª SO - 17.8.2022). 3. Necessário que o Membro oficiante verifique se houve integral quitação da multa aplicada, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), ou parcelamento e, em caso de negativa, que inste o órgão fiscalizador a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal e pelo não homologação na esfera cível, nos termos dos itens 2 e 3, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com as apurações no âmbito cível, nestes mesmos autos, conforme acima especificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.34.012.000923/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE FLUIDO HIDRÁULICO BIODEGRADÁVEL (STACK MAGIC). PETROBRAS. BACIA DE CAMPOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o derramamento de 0,04 m³ (zero vírgula zero quatro), correspondente a 40 l (quarenta litros) de fluido hidráulico biodegradável Stack Magic no mar, por falha no Blowout Preventer, Poço Marítimo sondagem marítima 7- SLL-5RJS, na instalação NS-41-ODNI, da Bacia de Santos, no Município de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. É necessário que o Membro oficiante verifique junto ao órgão fiscalizador se houve integral quitação da multa aplicada, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, em caso de negativa, instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de inclusão do débito em dívida ativa e do nome do infrator no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1013302-19.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3645 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. PERÍMETRO URBANO. CIDADE DE MANAUS/AM. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes art. 54, § 2º, inciso V, e artigo 56, § 1º, inciso I, da Lei 9.605/98, consistente de poluição ambiental a partir do descarte irregular de

resíduos sólidos em áreas nos bairros Colônia Terra Nova e Distrito Industrial, na cidade de Manaus/AM, tendo em vista que: (i) as áreas de descarte irregular estão no perímetro urbano do Município, não sobrepostas a bem da União, pelo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) o serviço de coleta de resíduos sólidos é de responsabilidade direta do Município como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei n. 12.305/2010. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO Nº. 1.18.003.000079/2016-24 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3669 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO ALELUIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a atuação do Incra em relação ao dano ambiental provocado por desmatamento de 0,91 ha (zero vírgula noventa e um hectares), em área especial proteção legal (APPs e Reserva Legal) localizada no lote n. 5 (cinco) do Assentamento Aleluia, no Município de Doverlândia/GO, tendo em vista que: (i) não restou caracterizada irregularidade e/ou omissão atribuível à autarquia federal quanto à fiscalização e atuação voltadas para a regeneração da vegetação, porquanto empreendeu diversas vistorias (desde 2010) e elaborou relatórios técnicos, promovendo a expedição de notificação para o titular da área apresentar defesa administrativa, a qual foi deferida, pois comprovado que o desmatamento foi provocado pelos titulares preexistentes; (ii) segundo o informou Incra, se trata de região rural consolidada, com ocupação antrópica anterior a 22/junho/2008, com edificações, benfeitoria e atividade agrossilvipastoril, na qual é admitida a adoção do regime de pousio, sendo que, acerca do desmatamento de parcela de especial proteção legal, em vistoria realizada em 23/08/2022, por agentes do Incra, apurouse que a vegetação está em processo de regeneração natural e a área cercada, tendo o titular cumprido com o determinado para fins de recuperação ambiental. Precedente: 1.36.001.000137/2018-83 (569ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002400/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3649 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM

MARÉS I. REJEITOS DE MINERAÇÃO. VALE S/A. BELO VALE/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para monitorar a situação de risco na segurança da barragem de rejeitos de mineração denominada Marés I, localizada no Município de Belo Vale/MG, de responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que, segundo Membro oficiante: (i) a barragem foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, MP Estadual, Vale S/A, Fundação Estadual do Meio Ambiente e Estado de Minas Gerais, sendo previstas a sua descaracterização, eis que alteada pelo método construtivo a montante e seu acompanhamento, com a contratação de equipe técnica independente; (ii) os envolvidos assinaram TAC em agosto/2022 (denominado Aditamento aos Termos de Compromisso), objetivando regular a transição da dinâmica da auditoria técnica independente para o formato de equipe técnica, bem como aprimorar o fluxo e a dinâmica estabelecidos nos aludidos termos de compromisso para as barragens que não foram objeto desses termos; (iii) conforme mencionado aditamento, as barragens de responsabilidade da empresa passarão a ser acompanhadas por uma equipe técnica independente, que elaborará Relatório Técnico Consolidado, com todas as informações sobre a segurança e estabilidade de cada estrutura, inclusive elencando as eventuais medidas necessárias para a garantia dessas condições; e (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do TAC firmado, com base no Enunciado n. 32/2015 da 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.003536/2016-30 (610ª SO), 1.22.024.000153/2016-31 (614ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000167/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. PLATAFORMA. FPSO FRADE. BACIA DE CAMPOS. PETRO RIO JAGUAR PETRÓLEO LTDA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar descarte irregular de 47,32 (quarenta e sete vírgula trinta e dois) litros de óleo em água de produção, com extensão de 8,8 (oito vírgula oito) km, ultrapassando a zona de mistura de 500 m (quinhentos metros), pela Plataforma FPSO Polvo, situada na Bacia de Campos, Macaé/RJ, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao

meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª SO, de 17.8.2022 - CIMPf). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Em razão do valor da multa aplicada, R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), deve o Membro oficiante verificar perante o órgão fiscalizador se houve integral quitação ou seu parcelamento. Em caso de negativa, deve instar o órgão competente a promover TAC, sob pena de sua inclusão em dívida ativa e do nome do agente no Cadin e cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001267/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3603 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA. PORTARIA 109/2020. MODIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre a regularidade ambiental relativa a alterações ocorridas no artigo 7º da Portaria 109/2020/ICMBio (criação do Núcleo de Gestão Integrada (NGI) sem consulta ao Conselho Deliberativo das Unidades de Conservação, Florianópolis/SC, tendo em vista os esclarecimentos da chefia da NGI, quais sejam: (i) os servidores, do quadro e terceirizados, continuam os mesmos; (ii) criação de um grupo de trabalho que está estudando a estruturação por áreas temáticas e ainda o regimento interno do citado núcleo; (iii) não foi suprimido o art. 7º da Portaria 109/2020 que instituiu o NGI; e (iv) continua como infraestrutura de apoio à gestão as seguintes Bases Operacionais - BAP: I - BAP Pirajubaé, localizada em Florianópolis, bairro Costeira do Pirajubaé; II - BAP ilha do Arvoredo, situada na ilha do Arvoredo; III - BAP Celso Ramos, instalada no Município de Governador Celso Ramos, não havendo dano ambiental nas mudanças ocorridas na administração do órgão, pois mantida a infraestrutura de apoio ao NGI Florianópolis e não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MÁRIO LUIZ BONSAGLIA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00005050/2023 ATA**

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **01/02/2023 15:56:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **03/02/2023 14:17:12**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ce2b419d.fc2d5364.e0052281.0ec6e15c